



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 62/20.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE ENFERMAGEM" NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lélío Alvarenga que "institui a "Semana Municipal de Enfermagem" no Município de Anápolis".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A saúde, assunto do Projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, IV).



Em seu art. 23, II, a nossa Lei Maior estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Já o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, o art. 197, *caput*, da Constituição Federal afirma que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para proteger a saúde da população. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, IX, da Lei Maior, estabelece que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde. Também é competência desses entes criar normas a respeito da proteção à infância e à juventude

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois a eles é permitido legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). É justamente isso que o presente Projeto faz: como existem normas nacionais a respeito das



matérias tratadas (como, por exemplo, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/90), ele cria regras para suplementá-las no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, a propositura não sofre da chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para instituir normas acerca de uma matéria. Destarte, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Não é o caso da propositura, pois a nossa Lei Maior, em seu art. 61, §1º, não determina que o tema seja oferecido pelo Chefe do Poder Executivo. Este dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos).

Além disso, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa que na proposta não incide a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, pois a competência para iniciá-la é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores.

2.4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer assunto de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 23 de junho de 2020.

Vereador Relator

Encaminhe-se à comissão de
Educação, Ciência e Tecnologia
em 23.06.20
Tronza
Presidente

IBRG/DL/23-6-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br